

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Beatriz De Oliveira

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: QUESTÕES NORMATIVAS POR TRÁS DO
RECONHECIMENTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.**

**ITUVERAVA
2021**

BEATRIZ DE OLIVEIRA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: QUESTÕES NORMATIVAS POR TRÁS DO
RECONHECIMENTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Dr. Victor Hugo Polim Milan.

**ITUVERAVA
2021**

BEATRIZ DE OLIVEIRA

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: QUESTÕES NORMATIVAS POR TRÁS DO
RECONHECIMENTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Ituverava, _____ de _____ de 2021.

**Orientador: _____
Dr. Victor Hugo Polim Milan.**

**Examinador: _____
Nome do Examinador**

**Examinador: _____
Nome do Examinador**

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Prof. Victor Hugo Polim Milan, orientador deste trabalho, por toda contribuição nos meus conhecimentos, sempre muito gentil e disposto, tornando possível a realização deste trabalho.

Gratidão aos meus pais que sempre me apoiaram ao longo dessa jornada, sem o apoio deles nada disso seria possível.

Agradeço com todo meu coração os meus filhos, Nicolas e Lis, que me inspiram todos os dias desde o primeiro ano de graduação. Essa graduação é mérito nosso!

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: QUESTÕES NORMATIVAS POR TRÁS DO RECONHECIMENTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Beatriz de Oliveira¹

RESUMO: O presente artigo versa sobre a filiação socioafetiva e suas questões normativas por trás do reconhecimento judicial e extrajudicial. Por se tratar de um tema de grande relevância, o presente trabalho se faz relevante, e se justifica pela necessidade de retratar a evolução dos Provimentos, haja vista a fragilidade jurídica que envolvia o Provimento nº 63/2017. O objetivo do presente trabalho é analisar a evolução histórica do reconhecimento de filiação socioafetiva no Brasil, analisar a extrajudicialização desta filiação que trouxe os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ e, ainda, ponderar sobre a possibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva após seu reconhecimento e os meios para fazê-lo. Para tanto, a metodologia empregada foi de uma revisão bibliográfica crítica, através da leitura de livros, artigos, jurisprudências, e demais materiais. Discorreu-se sobre o conceito de parentalidade socioafetiva, sobre o reconhecimento extrajudicial de paternidade depois do Provimento nº 63/2017 e Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os requisitos formais para a filiação socioafetiva. Tratou-se também sobre desconstituição da parentalidade socioafetiva. O presente trabalho demonstrou que as alterações trazidas pelo Provimento nº 83/2019 revestem o procedimento de reconhecimento de filiação com maior segurança jurídica se comparado ao texto predecessor, de mais a mais, fora demonstrado as possibilidades para desconstituição da filiação. Ao final, conclui-se que deve ser observado cada caso concreto para que seja determinada a ponderação necessária para que nenhum direito sobressaia ao outro.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Provimento. Desconstituição.

SOCIAL AFFECTIVE MEMBERSHIP: REGULATORY ISSUES BEHIND JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL RECOGNITION

SUMMARY: This article deals with socio-affective affiliation and its normative issues behind judicial and extrajudicial recognition. As it is a topic of great relevance, this work is relevant, and is justified by the need to portray the evolution of Provisions, given the legal weakness that involved Provision No. 63/2017. The objective of the present work is to analyze the historical evolution of the recognition of socio-affective affiliation in Brazil, to analyze the extrajudicialization of this affiliation that brought CNJ Provisions No. 63/2017 and No. 83/2019, and also to consider the possibility of disconstituting the affiliation social-affective after recognition and the means to do so. Therefore, the methodology used was a critical bibliographic review, through the reading of books, articles, jurisprudence, and other materials. The concept of socio-affective parenting was discussed, on the extrajudicial recognition of paternity after Provision No. 63/2017 and Provision No. 83/2019 of the National Council of Justice, as well as the formal requirements for socio-affective affiliation. It also dealt with the deconstruction of socio-affective parenting. The present work demonstrated that the changes brought about by Provision No. 83/2019 make the procedure of recognition of affiliation with greater legal certainty compared to the predecessor text, moreover, the possibilities for deconstituting the affiliation were demonstrated. In the end, it is concluded that each concrete case must be observed in order to determine the necessary weighting so that no rights stand out from the others.

Keywords: Socio-affective affiliation. Provision. Disruption.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como contexto discutir sobre um tema que, embora já exista antes dos Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ, não poderia produzir efeitos

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda – FAFRAM. E-mail: oliveirabeatrizde@hotmail.com

amplamente como passou a ser. Trata-se da evolução legislativa no Direito de Família com o advento da filiação socioafetiva e a multiparentalidade reconhecida extrajudicialmente.

Através dos Provimentos, temos a filiação socioafetiva e a possibilidade de desconstituição desse vínculo, pelo qual diversas questões agora podem ser resolvidas através de vias extrajudiciais, de modo que essas questões anteriormente estavam restritas a apreciação do Poder Judiciário.

Em conformidade com o provimento, houve enorme redução de números de demandas judiciais relativas ao registro civil, abrangendo todo território nacional, justamente pela facilidade em formalizar a filiação, que até então existia objeções devido ao processo pelo poder judiciário que as partes encontravam. As medidas implementadas visam facilitar o acesso a um direito que deve ser assegurado sem maiores obstáculos a todos: o registro do estado de filiação.

O objetivo do presente estudo é analisar a evolução histórica do reconhecimento de filiação socioafetiva no Brasil, analisar a extrajudicialização desta filiação que trouxe os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 do CNJ e, ainda, ponderar sobre a possibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva após seu reconhecimento e os meios para fazê-lo.

A metodologia empregada é a revisão bibliográfica crítica, por meio de leitura de livros, artigos, jurisprudências, e demais materiais, pelos quais serão discutidos os contextos relevantes dessa temática.

2. CONCEITO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Preliminarmente, insta salientar que a parentalidade socioafetiva perdura no direito das famílias brasileiras há mais de duas décadas.

Com o pensamento pioneiro, o trabalho intitulado como Desbiologização da paternidade, de João Baptista Vilella, já desvinculava a maternidade e a paternidade do sistema biológico, prezando a afetividade como valor jurídico e base familiar (VILELLA, 1979).

Nas palavras de Guilherme Calmon Gama (2003, p. 482-483), a filiação socioafetiva trata-se do vínculo que decorre da relação socioafetiva constatada entre filhos e pais — ou entre o filho e apenas um deles —, tendo como fundamento o afeto, o sentimento existente entre eles: melhor pai ou mãe nem sempre é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo.

Sobre o conceito de filiação, Paulo Lôbo (2004, p. 17-18) aduz:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele.

Desse modo, parentalidade socioafetiva é aquela filiação que parte do pressuposto afetivo, ou seja, caracteriza-se quando pessoas que não possuem vínculo biológico passam a ter relação de afeto, inclusive perante a sociedade.

3. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE PATERNIDADE DEPOIS DO PROVIMENTO Nº 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

A Seção II do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2017) trata dos dispositivos inerentes ao tema e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação de paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A”.

Atualmente, conforme preconiza Zeno Veloso, é possível afirmar “que a socioafetividade tem um grande significado jurídico, integra o direito de família, possui caráter normativo” (2018, p.210).

O Superior Tribunal de Justiça teve importante papel para intensificar a socioafetividade no âmbito familiar, uma vez que em diversas decisões a Corte afirmou que a relação de filiação pode se estabelecer exclusivamente por intermédio do vínculo afetivo.

O entendimento do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o qual mantém ligação com o tema diz respeito sobre o reconhecimento de filiação, decisão em Agravo em Recurso Especial nº 1.785.187 no sentido em que traz que:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.187 - PE (2020/0290289-6)
DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por J F DE B J contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim resumidos: AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. REJEITADA. MÉRITO. EXAME DE DNA. RESULTADO NEGATIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de impugnação específica da sentença. Não há que se falar em negativa de seguimento quando o recorrente, embora não rebata pontualmente a sentença, apresente insurgência contra o cerne da controvérsia, in casu, paternidade socioafetiva. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. Para a alteração da filiação, deve ser considerada não só a paternidade biológica, mas também as relações socioafetivas, porquanto esta impera sobre aquela, quando

cabalmente demonstrada. 3. A prova dos autos revela um exame de DNA negativo e, em contrapartida, - a relação típica de pai e filha, reconhecida, inclusive, pelo Núcleo de Apoio Psicossocial deste Tribunal, situação que justifica o reconhecimento da paternidade socioafetiva. 4. Recurso de apelação não provido (fls. 186/187) (...)
(STJ - AREsp: 1785187 PE 2020/0290289-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 09/02/2021)

O Agravo em Recurso Especial citado acima traz que, embora o exame de DNA tenha dado um resultado negativo para a paternidade biológica, em contrapartida a relação típica de pai e filha foi reconhecida, situação que justifica o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Anteriormente ao Provimento nº 63 do CNJ, o reconhecimento e registro de uma filiação socioafetiva somente poderia ocorrer através do Poder Judiciário. Em outras palavras, as pessoas que tivessem interessadas em registrar a filiação socioafetiva, mesmo que de forma totalmente consensual, deveria ajuizar uma ação judicial para alcançar essa finalidade. Com isso, também era necessária a contratação de um advogado, arcar com todo custo de um processo judicial e o tempo demandado.

A filiação socioafetiva somente poderia ocorrer diretamente em cartório de registro civil quando tratava-se de filho de pessoas que se declaravam ascendentes genéticas de quem iria reconhecer ou em casos que incidiam as respectivas presunções legais dispostas no artigo 1.597 do Código Civil (2002).

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Desse modo, só eram registrados extrajudicialmente os filhos biológicos ou aqueles havidos na relação com presunção de paternidade. Os filhos socioafetivos deveriam buscar a via judicial para reconhecimento, de forma mais onerosa, o que por diversas vezes os interessados deixavam de obter o registro de filiação socioafetiva, apesar da relação de afeto e convivência realmente existir.

Todavia, a partir do ano de 2013 os Estados passaram a autorizar a efetuação do procedimento de forma extrajudicial diretamente nos cartórios. Porém, por não haver uma norma que regulamentasse de forma geral em todos os Estados, cada cartório possuía suas

próprias regras, sem que houvesse uma consonância entre os Estados.

No ano de 2017, foi editado o Provimento nº 63 do CNJ, que passou a regulamentar o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, assim como outros pontos do direito privado.

Os principais pontos do Provimento versam em:

(...) CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil; (...)” (CNJ. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017).

Por conseguinte, o Provimento apenas uniformizou e facilitou uma realidade predominante no país. A formalização deste vínculo filial diretamente nas serventias permite que a afetividade chegue até os balcões dos cartórios, o que representa um estágio significativo do seu percurso.

3.1 Requisitos formais para o reconhecimento da filiação socioafetiva

Em síntese, a base da filiação socioafetiva é o cuidado e o afeto ao longo da convivência familiar. Dessa forma, a relação entre pai e filho socioafetivo vai sendo reconhecida entre o grupo familiar e terceiros, na realidade concreta (PORTANOVA, 2016).

É preciso comprovar a existência inequívoca do vínculo afetivo, indicando estabilidade. Ou seja, vínculos afetivos presentes em longo espaço de tempo. A comprovação pode ser feita através de fotos, documentos, testemunhas que demonstrem a ligação

socioafetiva alegada.

No tocante a crianças de tenra idade, é necessário o pleito no Poder Judiciário, em razão do tempo de convivência, impossibilitando o registro de forma extrajudicial.

Os demais requisitos expressamente previstos são os seguintes: que o requerente seja maior de 18 anos (independente do estado civil); não seja ascendente ou irmão do pretense filho; que a diferença de idade entre o requerente e o filho tem que ser igual ou maior que 16 anos; o pedido pode ser realizado em localidade diversa de onde foi lavrada a certidão de nascimento; deve haver consentimento expresso e pessoal da mãe e do pai; se o filho for maior de 12 anos também é necessário o seu consentimento; exige-se a coleta pessoal das assinaturas; e, ainda, faz-se necessária uma declaração das partes de desconhecimento de discussão judicial sobre a referida filiação.

Se por ventura faltar algum dos requisitos citados, o registro deve ser feito por meio judicial. Lado outro, se todos os requisitos estiverem devidamente preenchidos, o oficial de registro civil atestará o fato e emitirá o registro socioafetivo.

Cabe destacar, também, que não poderá ser realizado o reconhecimento voluntário em cartório caso os requerentes tenham em andamento processos judiciais de reconhecimento de paternidade ou de procedimento de adoção..

4. PROVIMENTO Nº 83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Quase dois anos após a primeira edição do Provimento nº 63, foi editado uma nova normativa pelo CNJ, com novas regras para o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, denominado como Provimento nº 83 do CNJ.

Com a edição, passou a ser obrigatória a participação do Ministério Pública em qualquer reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva.

Ainda, o novo texto estabelece uma principal mudança que difere do texto anterior, que se trata da idade mínima para a filiação extrajudicial, haja vista que anteriormente nada fazia menção.

Conforme o novo conteúdo do Provimento nº 83/2019: “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.” (BRASIL, 2019).

Calderón (2019) entende que a carência dessa delimitação passou a sofrer questionamentos principalmente para se evitar que crianças muito pequenas (menores de 5

anos de idade) tivessem sua filiação alterada sem a chancela da via judicial. Uma das principais preocupações era que, como crianças de tenra idade podem vir a atrair o interesse de pessoas que pretendessem realizar ‘adoções à brasileira’ ou então ‘furar fila de adoção’, melhor seria deixar tal temática apenas para a via judicial.

Além disso, foi incluída à norma uma segunda parte do art. 10:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente (BRASIL, 2019).

Assim dizendo, além do seio familiar, outras pessoas devem ter ciência do estado de filho e da estabilidade da relação.

Conforme aduz Fachin (1996, p.68):

Ademais, a tradicional trilogia que a constitui (nomen, tractatus e fama) mostra-se, às vezes, desnecessária, porque outros fatos podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos. É inegável, porém, que naquele tríplice elenco há o mérito de descrever os elementos normais que de modo corrente demonstram a presença da posse de estado.

O novo texto do CNJ agora preconizou a verdade fática, de forma que não houvesse dúvidas sobre a construção do vínculo familiar. O Conselho entendeu que, para que houvesse o registro da filiação socioafetiva, seria necessário que fosse explícita a existência de vínculo entre o/a pai/mãe e o pretense filho. Então, com a nova idade mínima estabelecida, fica um pouco mais seguro constatar a consensualidade do registro, uma vez que o reconhecimento ainda dependerá da assinatura em concordância do filho maior de 12 anos.

Ainda no art. 10, os parágrafos 1º e 2º determinam como o registrador do cartório deverá atestar a veracidade do vínculo socioafetivo entre o filho e o propenso pai, que dará por meio de documentos ou quaisquer elementos que possibilitem a verificação desse convívio estável e duradouro.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugabilidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração testemunhas com firma reconhecida (BRASIL, 2019.)

Importante salientar que os meios de provas apresentados pelo parágrafo aqui

elencado não se trata de um rol taxativo, mas exemplificativo. Quaisquer formas documentais ou testemunhais que possam manifestar a realidade dos fatos poderão ser utilizadas para verificar o estado de filiação. Essa redação modifica totalmente o texto do Provimento anterior, que não fazia qualquer menção ao tipo de procedimento ou como o registrador poderia verificar a veracidade alegada pelos interessados.

Sob outra perspectiva, na impossibilidade de apresentação dos documentos que comprovem a relação socioafetiva, o registrador ainda poderá realizar o procedimento de reconhecimento de filiação, desde que demonstre como comprovou a veracidade fática. É o que se depreende do parágrafo 3º, art. 10-A do Provimento 83/2019: “§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.” (BRASIL, 2019).

Mais uma modificação trazida pela edição do novo Provimento é que em caso de apresentação de provas documentais, esses materiais deverão ser arquivados com o procedimento. A justificativa é de que isso possibilitaria uma verificação posterior, se caso necessário, do que foi analisado e o que levou o registrador a proceder com o reconhecimento. Conforme texto da normativa: “§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.” (BRASIL, 2019).

Para garantir a segurança jurídica do Provimento, uma alteração de grande relevância para o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva é que, atualmente, todo requerimento deverá ser submetido a um parecer do Ministério Público, de forma obrigatória, se não vejamos:

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva deverá ser realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la. (BRASIL, 2019).

Lado outro, se houver um parecer negativo do Ministério Público por entender que não há elementos que comprovem o estado de socioafetividade, o pedido será prontamente arquivado. Assim, os interessados poderão realizar o reconhecimento de filiação socioafetiva somente nos meios judiciais.

A multiparentalidade extrajudicial nos reconhecimentos de filiação socioafetiva

também sofreu modificações. O art. 14, que já tratava do tema, manteve seu caput: “Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento” (BRASIL, 2019). Porém o artigo ganhou dois novos parágrafos para ajudar a esclarecer dúvidas que surgiram sobre o termo “unilateral”, assim complementou-se o art. 14:

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial (BRASIL, 2019).

O que a norma determina é que, para que o registro se realize extrajudicialmente, somente será possível o reconhecimento de uma mãe ou pai socioafetivos, limitando a apenas um parente socioafetivo. Isso não impede que haja no assento o registro de mãe ou pai biológicos, o que então demonstra a possibilidade da multiparentalidade.

Nas palavras de Calderón (2019, s.p) sobre a multiparentalidade, alude que:

A redação destes novos parágrafos deixa mais claro o sentido do termo unilateral utilizado na redação originária do respectivo artigo 14. Como se percebe, o que se quer limitar é apenas a inclusão de mais um ascendente socioafetivo, pela via extrajudicial. Esta opção parece pretender acolher as situações mais comuns e singelas que se apresentam na realidade concreta, que geralmente correspondem a existência de apenas mais um ascendente socioafetivo. Os casos com a presença de um pai e uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros e podem pretender mascarar 'adoções à brasileira' – o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar este expediente extrajudicial a apenas mais um ascendente socioafetivo. Dessa forma, eventual segundo ascendente socioafetivo terá que se socorrer da via jurisdicional. Em consequência, restou esclarecida com estes novos parágrafos a manutenção da admissão da multiparentalidade unilateral: ou seja, a inclusão de um ascendente socioafetivo ao lado de um outro biológico que já preexistia, mesmo que da mesma linha (dois pais, por exemplo).

O tema já estava presente no Provimento anterior, mas houve a necessidade de se firmar mais uma vez a possibilidade da multiparentalidade. A limitação determinada pelo provimento quanto a apenas um ascendente socioafetivo se justifica pela segurança jurídica, tão buscada com a edição da normativa.

5. DA DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Para que exista a filiação socioafetiva é necessário um vínculo de afetividade entre os sujeitos dessa relação. Portanto, não se pode reconhecer extrajudicialmente, de forma voluntária, cumprindo todos os requisitos exigidos, e depois desconstituir tal filiação sem um motivo crível, com base, por exemplo, somente em seu querer.

Desse modo, nos traz o art. 10, §1º do Provimento nº 63 do CNJ (2017) a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade socioafetiva, buscando a proteção do menor, bem como de seus direitos, além de ressaltar a questão de sensibilidade humana.

Apesar do reconhecimento da filiação socioafetiva ser irrevogável, o próprio artigo trouxe exceção, mas isso não quer dizer que será feito de qualquer modo, nem por qualquer motivo. Dar-se-á a desconstituição da filiação socioafetiva de forma diversa da qual se deu, sendo por via judicial.

Observa-se, primeiramente, a Ação Negatória de Maternidade ou Paternidade, que para Gonçalves e Lenza (2017), busca saber a verdade biológica dos pais e é uma ação privativa destes. Essa ação se mostra inadequada para desconstituir a filiação socioafetiva, visto que não se trata de um vínculo biológico, mas sim afetivo e somam-se a isso as hipóteses específicas em que ocorrerá a desconstituição.

Em contrarrazão, a Ação Negatória de Paternidade pode comprovar que, apesar de não existir ligação biológica entre o pai/filho comprovada através de exame DNA, há a ligação de socioafetividade em muitos casos. E dessa forma entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Ação movida por genitor em face da filha. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Erro no reconhecimento da paternidade que restou incontroverso. Autor que continuou a se comportar como pai da menor mesmo após ter ciência da ausência de vínculo biológico. Convalidação do ato jurídico inicialmente viciado. Conduta incompatível com a posterior pretensão de desconstituição do vínculo. Nemo potest venire contra factum proprium. Paternidade socioafetiva verificada. Distanciamento atual entre menor e genitor se dá justamente por consequência da busca do genitor em averiguar a paternidade biológica e mover a presente ação, com efeitos traumáticos para a menor. Estado de filiação que impede a desconstituição da paternidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10071774920208260405 SP 1007177-49.2020.8.26.0405, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 09/09/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2021)

A apelação citada acima traz que a paternidade socioafetiva prevaleceu mesmo diante da Ação Negatória de Paternidade comprovada através de exame DNA, sendo analisado o caso concreto para proteger o melhor interesse do menor.

Para ser possível a desconstituição, segundo o Provimento, exige-se: vício de vontade, fraude ou simulação. Neste momento cabem algumas explicações para melhor compreensão destes termos. Por Gonçalves (2015, p. 403) entende-se vício de vontade ou

[...] vícios de consentimento porque provocam uma manifestação de vontade não correspondente com o íntimo e verdadeiro querer do agente. Criam uma divergência, um conflito entre a vontade manifestada e a real intenção de quem a exteriorizou.

Simulação é conceituada como: “(...) uma declaração falsa, enganosa, da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado (...)” (GONÇALVES, 2015, p. 487).

Fraude, para Siqueira e Castro (2016, s.p), “(...) não se resume à noção de conduta enganosa, pelo contrário, é também necessário haver má fé direcionada a furtrar-se ao cumprimento de obrigações preexistentes (...)”.

Logicamente tais hipóteses atingem diretamente a própria afetividade, porque ausente qualquer dessas hipóteses não haveria necessidade de uma ação dessa natureza, ou seja, a filiação estaria totalmente coberta pela afetividade.

No mesmo sentido da análise de casos concretos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu no julgamento do Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PAI REGISTRAL INDUZIDO A ERRO. AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em definir a possibilidade de anulação do registro de paternidade em virtude da ocorrência de erro de consentimento e da inexistência de relação socioafetiva entre o menor e o pai registral. 2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, é efetuada e declarada por indivíduo que acredita, realmente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante. 3. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. 4. O singelo argumento de que o relacionamento amoroso do pai registral e da genitora da criança tenha sido curto e instável não configura uma presunção de que o reconhecimento da paternidade foi despojado de erro de consentimento. 5. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1930823 PR 2020/0182853-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021)

O Recurso Especial citado acima apresenta nos casos de erro que a paternidade socioafetiva nem sempre prevalece, embora haja o registro e o convívio. Além do caso de erro no qual levou o registro, existe a ausência de afetividade entre pai e filho registral, tornando-se plenamente possível a desconstituição do registro.

Ao analisar cada caso concreto apresentado, eis que surge o problema a ser ponderado: de um lado tem-se o vício de consentimento do suposto pai biológico que tem a paternidade negada através de exame DNA, que, se soubesse antes do registro escolheria não o fazer e, de outro lado, tem-se a proteção do melhor interesse do menor que por

diversas vezes acaba adquirindo um abalo emocional por ter um vínculo afetivo com quem o criou e o mesmo deseja desconstituir a paternidade em via judicial.

Tendo em vista esses direitos serem controversos e sua ponderação depender de cada caso concreto, não há como definir um padrão de ponderação a ser seguido. Deve ser levado em consideração o caso concreto e decidido conforme o princípio do melhor interesse do menor, não sendo descartada a vontade do pretense pai ou mãe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Provimento nº 63 do CNJ é uma importante conquista para as relações familiares, pois viabiliza que filiações socioafetivas possam ser reconhecidas extrajudicialmente de forma mais rápida, fácil e com menores custos. Outrossim, a regulamentação avança e permite inclusive o registro extrajudicial da multiparentalidade, entendendo que esta é uma realidade que deve ser considerada e facilitada.

Com o novo Provimento editado pelo CNJ no ano de 2019, ficou claro que a multiparentalidade está permitida apenas a um lado, ou seja, um segundo pai ou uma segunda mãe, se preenchidos os requisitos. Como visto, essa foi uma medida para evitar a tentativa de regularizações de “adoções à brasileira” junto ao registro civil.

Além disso, como anteriormente exposto, os vínculos afetivos se desenvolvem no decorrer do tempo de convivência, ou seja, não é possível dizer que existem laços de socioafetividade em situações envolvendo bebês ou crianças de tenra idade. Assim, parece que casos envolvendo bebês e crianças muito pequenas devem ser remetidos ao Poder Judiciário. A idade mínima, sendo agora 12 anos de idade e que, com isso necessita também do consentimento do próprio menor a ser reconhecido como filho, traz a sensação de que o procedimento se tornou um pouco mais seguro, pois supõe-se que houve tempo hábil de vida para que aquele menor construísse, junto do pai ou mãe, o vínculo de parentalidade socioafetiva.

Todavia, deve ser observado cada caso concreto para que seja determinada a ponderação necessária para que nenhum direito sobressaia ao outro, como foi tratado nas jurisprudências trazidas a este trabalho. O direito das famílias está em constante mudança para tentar acompanhar de forma mais justa o direito de cada indivíduo e o espaço que ele ocupa para garantir a dignidade propagada pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 janeiro 2002.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AC: 10071774920208260405 SP 1007177-49.2020.8.26.0405, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 09/09/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1930823 PR 2020/0182853-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - AREsp: 1785187 PE 2020/0290289-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 09/02/2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. 2019**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br>. Acesso em: 15 out. 2021

CNJ. **Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000**. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf> . Acesso em: 01 out. 2021.

CNJ. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 01 out. 2021.

CNJ. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 01 out. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em 15 set 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito de família**. Direito Civil 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, p. 1-16, 2004. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 23 out. 2021

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 194, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4752>. Acesso em: 15 out 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
PORTANOVA, Rui. **Ações de filiação e paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SIQUEIRA, Marcelo Castro Almeida Prado; CASTRO Leonardo. **O conceito de fraude no direito civil**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://marceloss23.jusbrasil.com.br/artigos/444710619/o-conceito-de-fraude-no-direito-civil>. Acesso em: 12 out. 2021.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil – Temas**. Belém: ANOREG/PA, 2018.

VILLELA, João Baptista. “**Desbiologização da Paternidade**”. Revista da Faculdade de Direito, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21, p. 400-418, 1979.